DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4510/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14942/2017
PROTOCOLO	: 1830263
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER ALUNOS DA ZONA RURAL DE SELVIRIA/MS - ATOS REGULARES – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Aprecia-se neste momento os atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 037/2017**, celebrado entre e o Município de **Selvíria** (CNPJ n° 15.410.665/0001-40) e a empresa **SUELY DELFINA DA SILVA – MEI** (CNPJ nº 23.974.999/0001-75).

O objeto desta licitação pública é a contratação de empresa que utilizará um veículo VW KOMBI- LOTAÇÃO, ano 2007/2007, de cor branca, placa CPG 5529, Chassi: 9BWGF07X77P015361, com no mínimo 12 (doze) lugares disponíveis, para transportar os alunos da Zona Rural- Linha Boa Vista do Município de Selvíria até a escola Municipal, de conformidade com a planilha da LINHA 04, com valor de **R$ 71.617,91** (setenta e um mil seiscentos e dezessete reais e noventa e um centavos).

Por meio da **DECISÃO SINGULAR** DSG - G.ICN - 9300/2018, encartada às fls. 866-869 do Processo n° TC/15415/2017, julgou-se pela **legalidade** e **regularidade** com ressalva do Pregão Presencial n° 005/2017.

Posteriormente, na **DECISÃO SINGULAR** DSG - G.ICN - 12731/2018, encartada nas fls. 287-290 do presente processo, julgou-se **regular** e **legal** a

formalização do Contrato Administrativo nº 037/2017 e o seu 1° Termo Aditivo.

A **Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação** procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor manifestando no sentido de que, sob os aspectos formais, está em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução 88/2018, consoante Análise "**ANA DFE - 1510/2021"** (fls. 372/374).

O Ministério Público de contas emitiu o seu parecer "**PAR - 2ª PRC - 2402/2021**" (fls. 375-376), opinando pela **regularidade** e **legalidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 124, Inciso III, "b" da Resolução TC/MS n. 98/2018.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo à análise do mérito, que recai sobre o exame da execução contratual.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Resumo Total da Execução

Valor Contratual Inicial	R$71.617,91
Termos Aditivos	R$ 64.135,08
Valor Contratual Final	R$ 135.932,99
Notas de Empenho	R$ 172.660,78
Anulações de Notas de empenho	R$ 72.662,96
Saldo de Notas de Empenho	R$ 99.997,82
Ordens de pagamento	R$ 99.997,82
Notas Fiscais	R$ 99.997,82

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a aprovação deste Colendo Tribunal.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o. parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE,** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 037/2017 celebrado entre o Município de **Selvíria** (CNPJ n° 15.410.665/0001-40) e a empresa **SUELY DELFINA DA SILVA – MEI** (CNPJ nº 23.974.999/0001-75), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Fernando Barbosa dos Santos, CPF nº 035.384.914-61, Prefeito Municipal, para os efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2021.

AGBM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA